

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0884/2010,

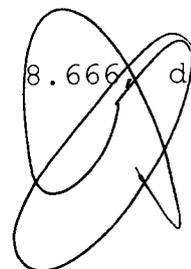
Considerando que todas as propostas ofertadas na sessão pública da Concorrência nº 001/2010, realizada nesta data, apresentaram valores acima do preço máximo que este Tribunal se dispôs a pagar pelos serviços de engenharia, consistentes em acabamento e instalações do edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia/GO e implantação de treze Varas do Trabalho, com o fornecimento de materiais - 3ª etapa, estimados em R\$ 24.703.337,09 (vinte e quatro milhões, setecentos e três mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos), conforme quadro abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
1ª	CONSTRUTORA GILBERT LTDA.	27.067.926,98
2ª	ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	29.871.074,84
3ª	SIGLA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	32.145.583,83
4ª	ENGEFORT CONSTRUTORA	34.558.532,24

Considerando, por fim, conforme informações prestadas pelo Chefe do Núcleo de Engenharia desta Egrégia Corte ao titular desta Diretoria-Geral, que o custo final do metro quadrado do empreendimento em comento sinaliza no importe de R\$ 2.158,00/m² (dois mil, cento e cinquenta e oito reais por metro quadrado), e que esse valor encontra-se compatível com o custo de obras de engenharia de semelhante envergadura executadas no Estado de Goiás,

R E S O L V E

Na forma do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de



186
m

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

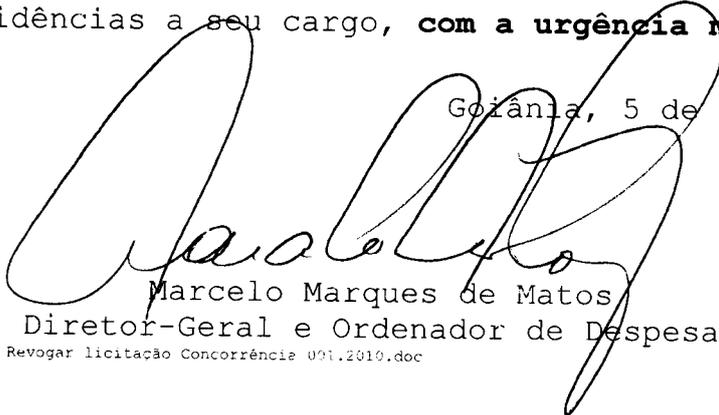
junho de 1993, REVOGAR, por razões de interesse público, tendo em vista que os valores das propostas encontram-se acima do que se aferiu como o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, o procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência nº 001/2010, AUTORIZANDO, de conseguinte, com fundamento na delegação de competência conferida pelo artigo 2º, inciso I, alínea "b", da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 106/2009, a realização de novo procedimento, nos termos do despacho autorizador prolatado nestes autos à fl. 767, devendo transcorrer sob a mesma modalidade, CONCORRÊNCIA, conforme o previsto no artigo 22 inciso I, combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "c", ambos da citada Lei.

Consoante se depreende da "Ata de Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas" carreada às fls. 1864/1865, dando conta de que as empresas participantes desistiram expressamente do direito de interpor recurso do julgamento proferido, inclusive da sugestão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que ora se acolhe, atinente à revogação do certame e abertura de novo procedimento, reputa-se como dispensável o prazo recursal preconizado pelo artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 1993.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão e da "Ata de Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas" de fls. 1864/1865 à Secretaria de Controle Interno.

Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Licitações para as providências a seu cargo, **com a urgência necessária.**

Goiânia, 5 de agosto de 2010.



Marcelo Marques de Matos
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas